Sábado 9 de Outubro de 1937 — I Série — Número 236

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação ao decreto n.º 27:516, que regula o serviço de saneamento da vila de Pêso da Régua.

Ministério da Marinha:

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba do orçamento.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-lei n.º 28:081 — Promulga várias disposições acêrca de escolas e postos de ensino primário.

Ministério do Comércio e Indústria:

Decreto-lei n.º 28:082 — Permite ao Ministro modificar, ouvida a Comissão Reguladora do Comércio de Bacalhau, as datas a que se refere o artigo 9.º do decreto-lei n.º 27:151, bem como a classificação do bacalhau nacional constante do artigo 10.º do mesmo decreto-lei.

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a manutenção da tolerância de 1 por cento de miolo de amêndoa amarga no miolo de amêndoa doce da qualidade corrente emquanto se verificar a possibilidade de se misturarem essas duas qualidades de miolos.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Govêrno* n.º 30, 1.ª série, de 5 de Fevereiro último, pelo Ministério das Obras Públicas e Comunicações, o decreto n.º 27:516, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo 29.º, na parte final, onde se lê: «75 centímetros para os tubos metálicos», deve ler-se: «75 milímetros para os tubos metálicos».

Em 29 de Setembro de 1937. — *António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Ministro da Marinha autorizou, por seu despacho de 1 do corrente mês, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência de verba no orçamento do Ministério da Marinha do ano económico de 1937:

Da alínea *b*) para a alínea *a*) do n.º 1) do artigo 244.º, capítulo 6.º, 105.000$.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 6 de Outubro de 1937. — O Chefe da Repartição, *R. Quintanilha.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Primário

Decreto-lei n.º 28:081

O decreto-lei n.º 27:279, de 24 de Novembro de 1936, determinou que se faça, na medida do possível, o reajustamento das escolas de freqüência mixta, para que o ensino primário seja ministrado em regime de separação de sexos: põe-se têrmo, dêste modo, ao duplo êrro de se colocarem no mesmo plano, para aquisição de conhecimentos, alunos com díspares curvas de crescimento e diferentes características psicológicas e de se perturbar a diferenciação da personalidade, segundo o sexo, pela recíproca influência durante as horas escolares.

Para que a falta de instalações não constitua obstáculo à realização imediata daquele objectivo essencial, e quando de outro modo não possa ser assegurado o funcionamento de um lugar, torna-se indispensável — e é possível sem maior inconveniente — autorizar o funcionamento de dois lugares na mesma sala de aula, transitòriamente, em horas lectivas diferentes.

Determina-se que as professoras do ensino infantil passem a ser consideradas, para todos os efeitos, pertencentes ao quadro geral, pois não se compreendia como, possuindo além de todas as habilitações exigidas para as escolas do magistério primário elementar mais a específica para as do ensino infantil, lhes fôsse vedado concorrer àquelas escolas. E, porque a experiência tem demonstrado que o ensino infantil não se encontra organizado de forma que os frutos correspondam aos encargos, prevê-se a extinção ou conversão das respectivas escolas, devendo procurar-se em mais adequadas formas de actividade educativa, como a Obra das Mães pela Educação Nacional, a resolução do problema.

A colocação definitiva, em lugares de igual categoria, dos professores cujas escolas hajam sido extintas reduzirá os casos de comissão de serviço, quási sempre perturbadora da boa ordem administrativa, quando não lesiva da justiça, e, por ser justo, assegura-se, para efei-

tos de concurso, a contagem de tempo de serviço prestado na escola anterior.

Fundamenta-se em razões de ordem moral, administrativa e económica a colocação imediata, e em lugares de igual categoria, dos professores das escolas provisòriamente impedidas por deficiência de instalação.

Para se evitarem, com prontidão e economia, os graves prejuízos resultantes da discontinuïdade do ensino, criam-se, em substituïção do quadro auxiliar, os quadros de professores e de regentes agregados, com direito a gratificação pelo tempo em que servirem, e permite-se aos primeiros, quando tenham boa qualificação de serviço, concorrer a lugares do quadro geral.

Depois de se haver atribuído aos postos escolares, pelo decreto-lei n.º 27:279, finalidade educativa idêntica à das escolas elementares, deixaram de ter razão de ser as restrições existentes quanto à distância de outras escolas que não sejam as determinadas pela suficiência destas; por isso, sem prejuízo da característica rural do respectivo ensino, se eliminam, com a dupla vantagem de se tornar mais rápida e mais económica a solução de cada caso.

Destinando-se os cursos nocturnos a adultos no período de fixação do carácter, carecidos por isso de forte acção moral e cívica, a escolha dos respectivos agentes de ensino deve ser feita em consideração de especiais requisitos de idoneidade; por isso se estabelece a livre escolha, pelo Ministro da Educação Nacional, de entre indivíduos legalmente habilitados.

A preferência no provimento das escolas baseadas no vínculo conjugal com outro professor impõe-se igualmente quando êste seja chamado a ocupar lugares de inspecção ou de direcção, até para que a selecção possa fazer-se de entre os melhores.

Tendo o decreto-lei n.º 27:279 autorizado o Ministro da Educação Nacional a dispensar os inspectores e os directores dos distritos escolares e seus adjuntos que a prática aconselhe a substituir, possuindo aliás qualidades para outros serviços, dá-se aos que forem dispensados a garantia de provimento em lugares correspondentes às suas habilitações.

Acautela-se, por igualmente justa e conveniente para a melhor selecção, a situação dos professores investidos em funções não vitalícias de natureza especial, designadamente quando as hajam exercido com boa qualificação.

E adoptam-se outras providências destinadas a assegurar, com justiça, o bom funcionamento dos serviços.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Emquanto se verificar a insuficiência de edifícios escolares, que de outro modo não possa ser suprida, poderá ser autorizado o funcionamento de dois lugares na mesma sala de aula, em horas lectivas diferentes.

Art. 2.º Consideram-se para todos os efeitos como pertencentes ao quadro geral as professoras das escolas do ensino infantil, e estas podem ser extintas ou convertidas em escolas do ensino elementar.

§ único. As vigilantes das escolas que forem extintas ou convertidas serão imediatamente colocadas em lugares correspondentes às suas habilitações, e, tanto quanto possível, à sua categoria.

Art. 3.º Os professores de lugares extintos serão imediatamente providos em escolas de terra de igual categoria, no mesmo distrito escolar sendo possível, sem prejuízo do direito a outro provimento nos termos gerais.

§ único. Para os efeitos do disposto na alínea *d*) do n.º 1.º do § 4.º do artigo 4.º do decreto-lei n.º 19:531, de 30 de Março de 1931, será contado o tempo de serviço prestado no lugar extinto.

Art. 4.º Quando uma escola não possa continuar em funcionamento por deficiência de instalação, o director do distrito escolar, verificado o facto, colocará imediatamente em comissão o professor em escola de terra de igual categoria, e enviará, no prazo de quinze dias, à Direcção Geral do Ensino Primário, devidamente organizado, o processo de impedimento provisório.

Art. 5.º São criados, em cada distrito escolar, os quadros de professores agregados e de regentes agregados, respectivamente constituídos por diplomados com o Exame de Estado do magistério primário e por indivíduos habilitados com o exame de aptidão para regentes de postos escolares, que nêles requeiram o seu ingresso.

§ 1.º Os directores dos distritos escolares proporão a colocação provisória dos agregados que se tornem indispensáveis, a qual será válida por um ano e dentro de cada distrito, e chamá-los-á imediatamente, por ordem de classificação, começando pelos professores.

§ 2.º Os professores e os regentes agregados terão direito a remuneração desde a entrada em exercício e pelo tempo em que servirem, na base da gratificação de 450$ mensais, para os primeiros, e da que compete aos regentes dos postos escolares, para os últimos.

§ 3.º Os professores agregados cujo serviço fôr qualificado de bom poderão concorrer às vagas do quadro geral e, a partir da extinção do quadro auxiliar, serão providos nos lugares cujo concurso fique deserto, nas mesmas condições em que o são os dêste quadro.

Art. 6.º Desde a entrada em vigor dêste decreto-lei não serão feitas nomeações para o quadro auxiliar.

§ único. O provimento dos lugares cujo concurso fique deserto recairá nos professores de menor graduação pertencentes ao quadro auxiliar do respectivo distrito escolar, ou, na sua falta, de qualquer outro distrito, a começar nos de sede mais próxima.

Art. 7.º Podem ser criados postos escolares nos meios rurais, a qualquer distância de uma escola oficial, sempre que, tendo-se em conta a capacidade dos lugares existentes, se justifique a necessidade daqueles.

Art. 8.º A designação dos regentes dos cursos nocturnos é da livre escolha do Ministro, de entre os professores do ensino primário ou regentes de postos escolares, professores ou regentes agregados, e, na sua falta, de entre os diplomados para o magistério primário particular, todos de comprovado espírito nacionalista.

Art. 9.º O disposto no artigo 10.º do decreto-lei n.º 27:279, de 24 de Novembro de 1936, é extensivo aos cônjuges dos inspectores e dos directores dos distritos escolares e seus adjuntos.

Art. 10.º Os inspectores e os directores dos distritos escolares e seus adjuntos que forem dispensados por efeito do artigo 13.º do decreto-lei n.º 27:279 serão livremente providos em lugares correspondentes, tanto quanto possível, às suas habilitações.

Art. 11.º Os actuais professores das escolas de aplicação anexas às do magistério primário, directores e professores das escolas do Instituto Presidente Sidónio Pais, oficiais e escriturários das secretarias dos distritos escolares, habilitados para o magistério primário oficial, serão, quando finde o contrato ou comissão e tenham boa qualificação de serviço, colocados num lugar do quadro geral, tanto quanto possível em escolas da mesma localidade, por ordem de antiguidade em igualdade de graduação.

Art. 12.º Os professores dos quadros geral e auxiliar cujos despachos de transferência, nomeação ou permuta sejam anteriores a 30 de Setembro último entrarão em

exercício no seu novo lugar até ao fim do mês decorrente.

§ único. A publicação dêstes despachos far-se-á independentemente do prazo estabelecido no artigo 14.º do decreto-lei n.º 19:551, de 30 de Março de 1931.

Art. 13.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor, e o Ministro da Educação Nacional resolverá por despacho as dúvidas que a sua execução suscite.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 9 de Outubro de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria

Decreto-lei n.º 28:082

O artigo 9.º do decreto-lei n.º 27:151 estabelece os períodos em que a Comissão Reguladora do Comércio de Bacalhau deverá, em cada mês, comunicar ao Grémio dos Importadores e Armazenistas de Bacalhau e Arroz as quantidades e qualidades de bacalhau sêco disponível para venda em poder de cada armador.

Ora se as duas comunicações mensais podem bastar em anos de pequena pesca, o mesmo não virá a acontecer quando a pesca fôr abundante, como no ano corrente, e prevendo-se sobretudo que o desenvolvimento da nossa frota promova a entrada no mercado de quantidades de bacalhau nacional cada vez maiores.

Por outro lado, também parece excessivo o número de tipos de bacalhau fixado no artigo 10.º do mesmo decreto-lei. A pesca do bacalhau está atravessando um período de transição e convém dar a necessária elasticidade à classificação do bacalhau nacional, de forma a poder-se reduzir ou alterar o número de peixes correspondentes a cada tipo.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O Ministro do Comércio e Indústria poderá modificar por portaria, ouvida a Comissão Reguladora do Comércio de Bacalhau, as datas a que se refere o artigo 9.º do decreto-lei n.º 27:151, de 30 de Outubro de 1936, bem como a classificação do bacalhau nacional constante do artigo 10.º do mesmo decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 9 de Outubro de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

Junta Nacional das Frutas

Serviços Centrais

Despacho ministerial de 28 de Setembro de 1937:

Autorizando a manutenção da tolerância de 1 por cento de miolo de amêndoa amarga no miolo de amêndoa doce da qualidade corrente emquanto se verificar a possibilidade de se misturarem estas duas qualidades de miolos.

Junta Nacional das Frutas, 30 de Setembro de 1937.— Pelo Presidente, *André Navarro.*